SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3209675 - MG (2026/0106504-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	OSVAIR DOMINGOS DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	:	GUSTAVO ROSSI DE OLIVEIRA - MG120380
AGRAVADO	:	VERA LUCIA BELLA ROMANHOL
ADVOGADA	:	FERNANDA BITTENCOURT DE PAULA - MG147773

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 98 E 99 DO CPC. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do recurso especial, com aplicação da Súmula 284/STF quanto à inobservância do princípio da dialeticidade e reconhecimento da ausência de prequestionamento da alegada violação aos arts. 98 e 99, §§ 2º e 3º, do CPC.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se as razões recursais impugnaram, de forma específica e suficiente, os fundamentos da decisão agravada, de modo a afastar a incidência do princípio da dialeticidade e da Súmula 284/STF; e (ii) saber se houve prequestionamento, ainda que implícito, dos arts. 98 e 99, §§ 2º e 3º, do CPC, para afastar a incidência da Súmula 282/STF.

III. Razões de decidir

3. Constata-se a dissociação entre as razões do agravo interno interposto na origem e os fundamentos da decisão lá agravada, uma vez que não houve impugnação específica à conclusão de que o recurso não observou o princípio da dialeticidade, por deixar de enfrentar o fundamento relativo à ocorrência da preclusão temporal da insurgência contra o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, formulada após o transcurso do prazo legal. Incide, portanto, corretamente, o óbice da Súmula 284/STF.

4. Inexiste prequestionamento dos arts. 98 e 99, §§ 2º e 3º, do CPC, porque o Tribunal de origem não os examinou e não foram opostos embargos de declaração para provocar sua análise; incide o óbice da Súmula 282/STF.

Documento eletrônico VDA60490798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:17
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 44bf11c3-354d-4f64-8d6e-fbb1576f4026

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60490798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:17
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 44bf11c3-354d-4f64-8d6e-fbb1576f4026

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3209675 - MG (2026/0106504-7)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	OSVAIR DOMINGOS DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	:	GUSTAVO ROSSI DE OLIVEIRA - MG120380
AGRAVADO	:	VERA LUCIA BELLA ROMANHOL
ADVOGADA	:	FERNANDA BITTENCOURT DE PAULA - MG147773

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 98 E 99 DO CPC. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do recurso especial, com aplicação da Súmula 284/STF quanto à inobservância do princípio da dialeticidade e reconhecimento da ausência de prequestionamento da alegada violação aos arts. 98 e 99, §§ 2º e 3º, do CPC.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se as razões recursais impugnaram, de forma específica e suficiente, os fundamentos da decisão agravada, de modo a afastar a incidência do princípio da dialeticidade e da Súmula 284/STF; e (ii) saber se houve prequestionamento, ainda que implícito, dos arts. 98 e 99, §§ 2º e 3º, do CPC, para afastar a incidência da Súmula 282/STF.

III. Razões de decidir

3. Constata-se a dissociação entre as razões do agravo interno interposto na origem e os fundamentos da decisão lá agravada, uma vez que não houve impugnação específica à conclusão de que o recurso não observou o princípio da dialeticidade, por deixar de enfrentar o fundamento relativo à ocorrência da preclusão temporal da insurgência contra o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, formulada após o transcurso do prazo legal. Incide, portanto, corretamente, o óbice da Súmula 284/STF.

4. Inexiste prequestionamento dos arts. 98 e 99, §§ 2º e 3º, do CPC, porque o Tribunal de origem não os examinou e não foram opostos embargos de declaração para provocar sua análise; incide o óbice da Súmula 282/STF.

Documento eletrônico VDA59914046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:32
Código de Controle do Documento: cfd34cb9-55f6-43e7-ba59-7210197a0bda

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por OSVAIR DOMINGOS DA SILVA JUNIOR, em face de decisão monocrática da Presidência desta Corte que não conheceu do reclamo.

O referido *decisum* aplicou o disposto na Súmula 284/STF no ponto em que se impugna a inobservância do princípio da dialeticidade, por falta de indicação precisa dos dispositivos de lei tidos por violados. No mais, considerou não prequestionada a tese de ofensa aos arts. 98 e 99, §§ 2º e 3º, do CPC (fls. 305/308).

Daí o presente agravo interno (fls. 519-539, e-STJ), no qual se sustenta a inaplicabilidade da Súmula 284/STF à hipótese, em razão da expressa referência à violação dos arts. 98 e 99 do CPC; além do devido prequestionamento da tese em torno da postulação do benefício da gratuidade de justiça.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida.

1. O acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais invocou o princípio da dialeticidade observando que a parte ora recorrente, na ocasião da interposição do agravo interno na origem, não impugnou corretamente os fundamentos da decisão atacada; *verbis* (fls. 263/264):

> Após a manifestação da parte agravante, foi proferida decisão unipessoal indeferindo a concessão dos benefícios da justiça gratuita e determinando a intimação do recorrente para efetuar o preparo do agravo de instrumento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena deserção (cf. decisão à ordem 103 dos autos do Agravo de Instrumento de sequencial 001).
>
> Atento ao fato de que houve o decurso do prazo assinalado sem qualquer manifestação da parte agravante, o que foi certificado pelo Cartório do 1º Núcleo de Justiça 4.0 Cível, foi proferida a decisão monocrática não conhecendo do recurso, em razão da sua inadmissibilidade.
>
> Nas razões do agravo interno, observa-se que a parte agravante não atacou o fundamento da decisão monocrática, a saber, a falta do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal decorrente da não comprovação do recolhimento do preparo no prazo legal.

Documento eletrônico VDA59914046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:32
Código de Controle do Documento: cfd34cb9-55f6-43e7-ba59-7210197a0bda

> Em momento algum, a parte agravante se insurge contra o que foi decidido na decisão monocrática, pois, em verdade, a parte recorrente se limitou a alegar os motivos pelos quais faz jus aos benefícios da justiça gratuita, além de discorrer sobre o mérito do agravo de instrumento.
>
> Segundo o princípio da dialeticidade, não basta que o recorrente manifeste a sua inconformidade com o provimento jurisdicional proferido, ele deve declinar os motivos pelos quais afirma a decisão recorrida estar incorreta, impugnando de forma específica e clara os fundamentos do pronunciamento e invocando as razões de fato e de direito que fundamentam o seu pedido de reforma.
>
> Ora, nota-se que a fundamentação contida na peça recursal se revela totalmente destoante daquilo que foi decidido na decisão monocrática agravada, haja vista que o desfecho do agravo de instrumento processado sob o sequencial 001, como mencionado, foi o não conhecimento por deserção – requisito de admissibilidade recursal.
>
> Considerando os argumentos deduzidos nas razões recursais, o que se entende é que a pretensão da parte agravante com o presente agravo interno é, na verdade, impugnar o indeferimento da concessão dos benefícios da justiça gratuita, o que foi feito por meio da decisão proferida à ordem 103 nos autos do Agravo de Instrumento de sequencial 001.
>
> Ocorre que a retromencionada decisão foi publicada no dia 30/05/2025, conforme se extrai da certidão à ordem 104 dos autos do Agravo de Instrumento de sequencial 001, de modo que a contagem do prazo para impugná-la iniciou-se em 02/06/2025 e findou-se em 24/06/2025.
>
> Tendo em vista que o presente recurso foi interposto 07/07/2025, sequer é possível considerar o agravo interno como recurso admissível para impugnar a decisão que indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, em razão da preclusão temporal.
>
> Nesse contexto e conjecturando o fato de que as razões do agravo interno encontram-se dissociadas dos fundamentos esposados na decisão monocrática agravada, não havendo relação lógica entre eles, entendo que o presente recurso não deve ser conhecido.

A indicação de ofensa aos arts. 98 e 99 do CPC, por si só, não é suficiente à adequada impugnação dos fundamentos da decisão agravada na origem.

Esses dispositivos se referem à concessão do benefício da gratuidade de justiça em si, objeto do segundo ponto de controvérsia do recurso especial.

Para a adequada impugnação da conclusão do acórdão recorrido quanto à inobservância da dialeticidade recursal, seria necessário que as razões do recurso especial demonstrassem, de forma específica, a correlação entre as alegações deduzidas no agravo interno interposto perante o TJMG e os fundamentos da decisão então agravada, evidenciando que aqueles argumentos efetivamente se dirigiam à superação da deficiência apontada. Para tanto, incumbia ao recorrente indicar, no recurso especial, os dispositivos legais tidos por violados que amparassem a insurgência contra esse fundamento do acórdão recorrido. Ausente a indicação de dispositivos legais específicos aptos a sustentar a pretensão recursal, mostra-se correta a aplicação da Súmula 284/STF.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59914046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:32
Código de Controle do Documento: cfd34cb9-55f6-43e7-ba59-7210197a0bda

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE (SÚMULAS 284/STF E 83/STJ). INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ E DO ART. 932, III, DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade, calcados nas Súmulas n. 284 do STF e 83 do STJ.

2. O objetivo recursal é verificar se o agravo em recurso especial enfrentou, de modo concreto e suficiente, os fundamentos de inadmissibilidade (Súmulas n. 284 do STF e 83 do STJ) e, na negativa, se incidem a Súmula 182/STJ, por analogia, e o art. 932, III, do CPC/2015.

3. A dialeticidade recursal exige que o agravante ataque, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada. A ausência de indicação do confronto analítico entre o acórdão recorrido e os dispositivos federais invocados mantém a incidência da Súmula n. 284 do STF.

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 3.081.867/PB, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 9/6/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

[...].

4. A mera indicação genérica de dispositivos legais sem correlação analítica com a fundamentação do acórdão recorrido caracteriza ausência de dialeticidade e deficiências na fundamentação recursal, atraindo a incidência da Súmula 284 do STF.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.503.914/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)

2. No mais, verifica-se que, de fato, o conteúdo normativo dos arts. 98 e 99, §§ 2º e 3º, do CPC não foram objeto de exame expresso pelo Tribunal de origem, nem foram opostos embargos de declaração com a finalidade de provocar essa análise. Nesse contexto, correta a conclusão da decisão agravada de falta de prequestionamento, atraindo o óbice da Súmula 282/STF.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA PARA PESSOA JURÍDICA. PREQUESTIONAMENTO E COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59914046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:32
Código de Controle do Documento: cfd34cb9-55f6-43e7-ba59-7210197a0bda

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial por ausência de prequestionamento (Súmula n. 282 do STF) e por inobservância dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ quanto ao dissídio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve prequestionamento, ainda que implícito, dos arts. 98 e 99, § 2º, do CPC, afastando a incidência da Súmula n. 282 do STF; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial válida sobre a gratuidade à pessoa jurídica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Incide a Súmula n. 282 do STF, pois o acórdão recorrido não debateu os arts. 98 e 99, § 2º, do CPC, nem houve embargos de declaração para provocar o prequestionamento.

4. O dissídio não se aperfeiçoa sem prequestionamento e sem cotejo analítico, conforme arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 282 do STF diante da ausência de prequestionamento dos arts. 98 e 99, § 2º, do CPC. 2. A demonstração do dissídio exige cotejo analítico e similitude fática nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98, 99, § 2º e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 282; STJ, AgInt no AREsp n. 1.767.078/DF; STJ, AgInt no AREsp n. 2.010.772/RS; STJ, AgInt no AREsp n. 2.101.777/MG.

(AgInt no AREsp n. 2.814.647/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INÉRCIA DA PARTE QUANTO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. ART. 290 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. MATÉRIA PRECLUSA. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO EM APELAÇÃO. ART. 507 DO CPC. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA N. 283 DO STF, POR ANALOGIA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF, POR ANALOGIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

[...].

4. Ademais, verifica-se que a controvérsia não chegou a ser examinada quanto à presença dos requisitos necessários à concessão do benefício da justiça gratuita, em conformidade com os arts. 98 e 99, § 2º, do CPC, ressentindo-se o apelo nobre, no ponto, do indispensável prequestionamento. Incidem, à espécie, os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF, por analogia.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59914046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:32
Código de Controle do Documento: cfd34cb9-55f6-43e7-ba59-7210197a0bda

(AREsp n. 3.015.682/PB, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59914046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:32
Código de Controle do Documento: cfd34cb9-55f6-43e7-ba59-7210197a0bda

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.209.675 / MG

Número Registro: 2026/0106504-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000251549523000 10000251549523001 10000251549523002 10000251549523003
10000251549523004 15495317020258130000 50070524820238130153

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: OSVAIR DOMINGOS DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	: GUSTAVO ROSSI DE OLIVEIRA - MG120380
AGRAVADO	: VERA LUCIA BELLA ROMANHOL
ADVOGADA	: FERNANDA BITTENCOURT DE PAULA - MG147773
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: OSVAIR DOMINGOS DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	: GUSTAVO ROSSI DE OLIVEIRA - MG120380
AGRAVADO	: VERA LUCIA BELLA ROMANHOL
ADVOGADA	: FERNANDA BITTENCOURT DE PAULA - MG147773

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60449504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:45:09
Código de Controle do Documento: 4f79c4c6-9eb5-4869-b52b-3a25abe2562f

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:45:09
Código de Controle do Documento: 4f79c4c6-9eb5-4869-b52b-3a25abe2562f